

# **PLENÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.320, DE 2020**

Altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, para autorizar, em caráter excepcional devido à pandemia do Covid-19, a adaptação das outorgas do Serviço Especial de Televisão por Assinatura - TVA, criado pelo Decreto nº 95.744, de 23 de fevereiro de 1988, para outorgas do serviço de radiodifusão de sons e imagens, nos termos em que especifica.

**Autor:** Deputado CEZINHA DE MADUREIRA

**Relator:** Deputado PAULO MAGALHÃES

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.320, de 2020, de autoria do Deputado Cezinha de Madureira, pretende autorizar, em caráter excepcional, devido à pandemia do Covid-19, a adaptação das outorgas do Serviço Especial de Televisão por Assinatura - TVA, criado pelo Decreto nº 95.744, de 23 de fevereiro de 1988, para outorgas do serviço de radiodifusão de sons e imagens, nos termos em que especifica.

O texto altera o art. 37 da referida lei para inserir os parágrafos 21, 22 e 23. Esses parágrafos estabelecem uma regra de transição para as outorgas de TVA, que poderiam ser adaptadas para a prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens.

Além disso, prevê que a adaptação será submetida à aprovação do Congresso Nacional, mediante Decreto Legislativo, para efeito



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Magalhães  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223930459700>



\* CD223930459700 \*

do disposto no art. 223 da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002.

Por fim, estabelece que poderão exercer o direito de conversão de outorga as emissoras de Serviço Especial de Televisão por Assinatura – TVA – cujos respectivos atos de autorização de uso de radiofrequência estavam em vigor na data da aprovação da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, e as prestadoras que tiveram sua outorga ou autorização expirada até a entrada em vigor da norma proposta. O prazo para solicitação da conversão é de um ano, contado a partir da promulgação da Lei que sobrevier do presente projeto de lei.

A matéria foi despachada às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, para análise de mérito, e Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

**No âmbito da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática,** cabe manifestarmo-nos sobre o mérito da matéria.

O Projeto de Lei nº 3.320, de 2020, de autoria do Deputado Cezinha de Madureira, preocupa-se com o futuro das outorgas do Serviço Especial de Televisão por Assinatura - TVA. O serviço de TVA trata da distribuição de sinais de sons e imagens por meio de um único canal em UHF, que, parte do tempo, se mantém aberto ao público em geral, como a radiodifusão, e, em outra parte do tempo, se mantém codificado, com acesso condicionado ao pagamento de assinatura. Assim, o serviço tem características



\* CD223930459700\*

híbridas, ora se aproximando de um serviço de telecomunicações e ora se aproximando do serviço de radiodifusão de sons e imagens.

O disciplinamento trazido pela Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, Lei do Serviço de Acesso Condicionado – SeAC, tratou especificamente do serviço de TVA nos parágrafos do art. 37. Resumidamente, a lei estabeleceu a possibilidade de adaptação das outorgas de TVA para o SeAC, bem como vedou a emissão de novas outorgas para esse serviço.

O Projeto de Lei nº 3.320, de 2020, atua nesse ponto, permitindo a solicitação da adaptação do serviço de TVA para o serviço de radiodifusão de sons e imagens, o que consideramos inadequado em face da natureza distinta dos dois serviços, e às particularidades legais e constitucionais associadas ao serviço de televisão aberta.

Nesse contexto, optamos por oferecer um Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.320, de 2020, de forma a estabelecer um prazo de um ano, contado a partir da promulgação da lei, para que as empresas cujos respectivos atos de autorização de uso de radiofrequência associado ao Serviço Especial de Televisão por Assinatura estavam em vigor na data da publicação da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, possam solicitar a prorrogação da autorização de uso de radiofrequência, e adaptação da outorga para o Serviço de Acesso Condicionado.

Dessa forma, procuramos sanar os potenciais vícios do texto original, e o adequamos ao espírito das normas que regulam o Serviço Especial de Televisão por Assinatura.

**No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania**, esse é o momento de manifestarmo-nos a propósito da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa da proposição.

A União tem competência privativa para legislar sobre telecomunicações e informática na forma do art. 22, inciso IV, da Constituição da República. Eis por que o Projeto e o Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática são constitucionais.



\* CD223930459700 \*

Quanto à juridicidade, observa-se que a matéria de ambas as proposições não viola os princípios gerais que informam o direito pátrio, sendo, dessa maneira, jurídica.

No que toca à técnica legislativa, constata-se que se observaram, na redação de ambas as proposições, os regramentos da Lei Complementar nº 95, de 1998, não havendo reparos para serem feitos no que diz respeito à redação e à técnica legislativa do Projeto e do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

## II.1 - Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.320, de 2020, na forma do Substitutivo em anexo.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.320, de 2020, e do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Plenário da Câmara dos Deputados, em                    de                    de 2022.

Deputado PAULO MAGALHÃES  
Relator

2022-1701



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Magalhães  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223930459700>



\* C D 2 2 3 9 3 0 4 5 9 7 0 0 \*

## PLENÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTUADOS

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.320, DE 2020

Estabelece critérios para autorizar a prorrogação do direito de uso de radiofrequência associado à exploração do Serviço Especial de Televisão por Assinatura - TVA, criado pelo Decreto nº 95.744, de 23 de fevereiro de 1988 e ao Serviço de Acesso Condicionado, SeAC, e altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, nos termos em que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece critérios para autorizar a prorrogação do direito de uso de radiofrequência associado à exploração do Serviço Especial de Televisão por Assinatura - TVA, criado pelo Decreto nº 95.744, de 23 de fevereiro de 1988 e ao Serviço de Acesso Condicionado, SeAC, e altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, nos termos em que especifica.

Art. 2º As executoras do Serviço Especial de Televisão por Assinatura – TVA que estavam com seus atos de autorização de uso de radiofrequência vigentes na data de publicação da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011 poderão solicitar à Agência Nacional de Telecomunicações a renovação de autorização do direito de uso de radiofrequência no prazo de até um ano, contado da data de promulgação desta Lei.

§ 1º A renovação de outorga de uso de radiofrequência de que trata o caput estará condicionada à adaptação de todas as outorgas da interessada e de suas controladas, controladoras ou coligadas para termos de autorização para prestação do Serviço de Acesso Condicionado.

§ 2º A Agência Nacional de Telecomunicações, sempre que possível tecnicamente, assegurará as prestadoras do Serviço Especial de



Televisão por Assinatura – TVA que tiverem suas outorgas adaptadas para prestação do Serviço de Acesso Condicionado a continuidade de utilização da mesma frequência originalmente foi autorizada.

§ 3º Até a aprovação pela Agência Nacional de Telecomunicações da renovação de autorização do direito de uso de radiofrequência, as empresas que já adaptaram ou tenham requerido a adaptação de suas outorgas para o Serviço de Acesso Condicionado poderão se manter em funcionamento em caráter precário.

Art. 3º As outorgadas do Serviço de Acesso Condicionado decorrentes da adaptação de que trata o § 2º do art. 2º estarão sujeitas às normas de licenciamento de estações e demais regulamentações editadas pela Agência Nacional de Telecomunicações.

Art. 4º O art. 37 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, passa a vigorar a seguinte redação:

“Art.37.....

---

§ 11. As atuais concessões para a prestação de TVA cujos atos de autorização de uso de radiofrequência estejam em vigor, ou dentro de normas e regulamentos editados pela Anatel, até a data da promulgação desta Lei, poderão ser adaptadas para prestação do serviço de acesso condicionado, nas condições estabelecidas na Lei, permanecendo, neste caso, vigentes os atos de autorização de uso de radiofrequência associados pelo prazo remanescente da outorga, contado da data de vencimento de cada outorga individualmente, conforme legislação vigente.

.....”(NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário da Câmara dos Deputados, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado PAULO MAGALHÃES  
Relator

 2022-1800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Magalhães  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223930459700>



\* C D 2 2 3 9 3 0 4 5 9 7 0 0 \*